



**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR -
SEDRAF**

INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2012 - CISPOA

O Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os incisos VI e XII do artigo 56, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1966 de 22 de Setembro de 1992, e

Considerando, a importância da implantação das medidas mitigadoras para as Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em ruminantes na busca de melhor classificação do Brasil quanto ao risco de EEB na OIE;

Considerando, que todos os ruminantes submetidos ao abate de emergência que apresentarem quadros clínicos de síndrome nervosa ou de síndrome crônica depauperante podem ser enquadrados como “suspeita clínica de EEB”;

Considerando, que as Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis são sempre fatais e de grande impacto na saúde pública;

Considerando, que é a segunda maior barreira não tarifária para o país;

Considerando, as normas necessárias para operacionalização do sistema de vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em ruminantes adotadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

E considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos referentes à coleta do tronco encefálico de ruminantes em estabelecimentos sob Inspeção Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a vigilância epidemiológica ativa em abatedouros com Serviço de Inspeção Sanitária Estadual – SISE para a detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET, em ruminantes.

I - A população alvo de que trata este artigo será composta de todos os animais das espécies bovina, bubalina, ovina e caprina, destinados à matança de emergência mediata e imediata e daqueles que chegarem mortos ou encontrados mortos nos estabelecimentos de abate;

II – Os procedimentos para essa vigilância e a idade dos animais alvo da mesma seguirão os critérios estabelecidos pelo MAPA.

Art. 2º. Para fins de esclarecimento, a matança de emergência é aquela à qual são submetidos os animais que chegam ao estabelecimento em precárias



**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR -
SEDRAF**

condições físicas ou de saúde, impossibilitados de atingir a sala de matança por seus próprios meios, como também aqueles que forem retidos no curral de observação após o exame *ante-mortem*. A matança de emergência pode ser mediata ou imediata.

Entende-se por matança de emergência imediata aquela destinada ao sacrifício, a qualquer momento, dos animais incapacitados de locomoção devido a acidentes, contusões, com ou sem fratura, e que não apresentem alteração de temperatura ou quaisquer outros sintomas, que os excluam da matança normal.

Entende-se por matança de emergência mediata aquela destinada ao abate dos animais com alterações que os excluam da matança normal, incluindo-se todos os ruminantes provenientes do curral de observação. Excetuam-se da coleta de tronco encefálico os animais enviados para abate sanitário acompanhados de certificados positivos para testes de brucelose e tuberculose.

Art. 3º. É permitido o abate de bovinos importados apenas quando de países não considerados de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

Parágrafo único. Para fins de bovinos importados, de acordo com legislação sanitária vigente do Mapa, que considera países de risco para EEB todos aqueles classificados como risco desconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e aqueles que tenham registrado casos de doença.

Bovinos importados de países de risco para EEB não podem ser abatidos e devem ser destruídos na propriedade ao final de sua vida. No caso de recebimento desse tipo de bovino, o responsável pelo SISE deve contatar imediatamente a CISPOA/CCDA para definição das ações a serem seguidas (destruição ou retorno a propriedade).

Caso um bovino importado de país de risco, recebido no estabelecimento de abate, tenha que ser encaminhado ao abate de emergência, deve-se coletar material para diagnóstico diferencial para EETs e sua carcaça deverá ser destruída, não podendo, em hipótese alguma ser destinada ao consumo ou à graxaria.

Art. 4º. Os procedimentos de colheita, acondicionamento, identificação e envio dos troncos encefálicos e demais materiais para diagnóstico diferencial, estão descritos abaixo:

1. Os troncos encefálicos devem ser colhidos com o uso de colher específica, e imediatamente acondicionados em frascos de "boca larga", de fechamento hermético, com formol a 10%, na proporção de 5 a 10 vezes o volume da amostra.

2. Os frascos devem ser embalados em sacos plásticos e etiquetados com etiqueta-padrão contendo as seguintes informações: número da amostra, nome do produtor, data da coleta, número do SISE, número do lote, nome do proprietário do animal, nome da propriedade, município e UF de origem do animal, nº da GTA, além da identificação do material (tronco encefálico);

3. O formulário de abate de emergência deve ser preenchido com informações sobre o quadro clínico, quando for o caso, a idade aproximada do



**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR -
SEDRAF**

animal em anos (identificada por meio da cronologia dentária) e as demais informações solicitadas.

4. As primeiras e segundas vias dos formulários de cada amostra devem ser enviadas ao laboratório de Apoio a Saúde Animal (LASA) para triagem e posterior envio da primeira via juntamente com as amostras aptas ao Serviço de Saúde Animal da SSA/MT.

OBS. As amostras consideradas inadequadas para exame deverão ser destruídas.

5. A terceira via do formulário deve ser mantida nos arquivos do SISE para fins de comprovação durante Supervisões/Auditorias.

6. O inspetor responsável pelo SISE deverá enviar à coordenadoria a planilha "movimento mensal de apreensões de carcaças" informando o total de coleta de tronco encefálico juntamente com os demais relatórios mensais de abate.

Os ruminantes submetidos ao abate de emergência que apresentarem sintomatologia clínica nervosa ou debilitante progressiva devem ser enquadrados como suspeita clínica de EEB, com o devido preenchimento dos campos de sinais clínicos no formulário de envio da amostra ao laboratório.

Art. 5º. Todos os Materiais Especificados de risco (MER) provenientes de animais submetidos à matança de emergência devem ser destinados para incineração, não podendo ser aproveitados para comercialização.

Parágrafo único. Nos casos de "síndrome nervosa" durante a inspeção *ante-mortem* o SISE local deve:

1. Comunicar à Unidade Local de Execução (ULE);
2. Coletar o tronco encefálico para diagnóstico de EET;

Durante a inspeção *post-mortem*, o SISE local deve:

1. Dar correto destino às partes comestíveis, de acordo com determinações contidas no Decreto Estadual 290/2007.

Art. 6º. Os estabelecimentos serão responsáveis pelo envio e transporte das amostras, conforme Art. nº 31, inciso VII do Decreto 290/2007.

Parágrafo único. Os materiais necessários (formol, frasco e saco plástico) serão fornecidos pelas Unidades Locais de Execução dos municípios que detêm matadouros frigoríficos de ruminantes registrados no Serviço de Inspeção Estadual.

As orientações do Ministério da Saúde devem ser rigorosamente seguidas no que se refere à vacinação e à sorologia antes da manipulação de materiais de risco potencial para doenças nervosas causadoras de zoonoses.

Em anexo, segue o formulário de colheita e envio de tronco encefálico (anexo I) para diagnóstico de encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EETs) e o modelo da etiqueta-padrão (anexo II) de identificação individual das amostras



**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR -
SEDRAF**

de Tronco Encefálico a serem enviadas ao Laboratório da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Cuiabá, 20 de Março de 2012.

Méd. Vet. Valney Souza Corrêa
Presidente do INDEA